



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011433-24.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZA RAMOS DE TORRE (ESPÓLIO) e LUIZ ANTONIO TORRE (INVENTARIANTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011433-24.2018.8.26.0011

Apelantes: Luiza Ramos de Torre e Luiz Antonio Torre

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo

VOTO Nº: 2732

ORIGEM: Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Paulo Baccarat Filho

DIREITO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS.
APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória movida pelo Apelado, Banco do Brasil S/A, em face do espólio de Luzia Ramos Torre. A sentença considerou válida a citação e a procuração utilizada para a celebração do contrato, pela inexistência de prova de incapacidade de discernimento da falecida ao tempo da outorga dos poderes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: se a dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado se extingue com o falecimento da consignante, à luz do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, e se a procuração utilizada para a contratação do empréstimo era válida.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 1.046/50 foi revogada tacitamente pela Lei nº 8.112/90, conforme entendimento do STJ, de modo que não há previsão legal para a extinção da dívida em virtude do falecimento. 4. A procuração outorgada por instrumento público é válida para o negócio. Contém poderes para o ato, eis que o mandatário poderia representar a finada perante as Financieiras. Situação em conformidade com os artigos 660 e 661 do CC. Não contém prazo de validade e não foi revogada, mesmo com a alegada enfermidade psiquiátrica da finada, não interdita, e cuja prova se restringe a relatório médico posterior ao ajuizamento da demanda. Quadro que se amolda ao artigo 689 do Código Civil. Falecida e, agora, espólio que se beneficiaram do contrato, porque o crédito nunca foi devolvido. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 390/393, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os embargos contra a ação monitória que lhe é movida pelo Apelado, sob o fundamento de que: a citação é válida; inexistente extinção do contrato com a morte do contratante; a procuração utilizada para a celebração do contrato é válida; inexistente prova da incapacidade de discernimento, ao tempo da outorga dos poderes, quanto ao ato em questão; os poderes outorgados são suficientes para a celebração do contrato; a limitação de cobrança quanto ao quinhão da herança é derivada da própria lei, sendo desnecessária declaração judicial a respeito. Foi determinado o cumprimento do disposto no §8º, do art. 702, CPC, uma vez que a constituição do título decorre de determinação legal e não do provimento jurisdicional.

Por decorrência da sucumbência, o embargante foi condenado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa.

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 396/397, os quais foram rejeitados às fls. 398.

Inconformado, apela o embargante (fls. 401/406) alegando, em síntese, que a relação estabelecida se rege pela Lei 1046/50, sendo que o artigo 16 da referida lei, aplicável na hipótese, é expresso ao dispor que “*ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha*”. Assim, demonstrado o âmbito da mutuação, em contrato de empréstimo consignado, operou-se a extinção da dívida, tornando-se inexigível a suposta obrigação existente entre a mãe do recorrente e a instituição financeira embargada. Quanto ao argumento de que a Lei nº 1.046/50 teria sido revogada tacitamente pela Lei nº 8.112/90, dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. A lei em comento não teria tratado de questões atinentes a empréstimos consignados, nem tampouco sobre causas de extinção deste. Logo, a Lei nº 1.046/50, deve ser aplicada ao caso, em razão de causa extintiva do empréstimo, que é o falecimento da

segurada.

Argumenta que os empréstimos consignados, hoje regulamentados pela Lei nº 10.820/03, encontram-se fundamentados pela lei nº 1.046/50. Como não houve revogação expressa da referida lei, considerando que a lei nova não trouxe disposição contrária ao artigo mencionado, ele continua vigente e ampara a pretensão do recorrente. Sustenta, ainda, a irregularidade da contratação do empréstimo por procuração. Relata que a mutuária era nascida em 30/10/1926 e faleceu em 20/11/2014, aos 88 anos, vítima de trombolismo pulmonar, imobilismo, demência e Alzheimer, arritmia e hipertensão arterial, conforme certidão de óbito de fls. 61. Não era do conhecimento do inventariante que a falecida tivesse outorgado procuração por instrumento público em favor do herdeiro Alexandre Torre, o qual foi responsável, inclusive, pela abertura da conta em 19/08/2010, conforme contrato de fls. 34/39. Entretanto, ainda que com amplos poderes, aduz que a procuração utilizada para a operação não detinha autorização expressa para contrair empréstimos em nome da falecida, notadamente de alta monta, como o discutido nos autos.

Alega que o empréstimo se deu quando a falecida tinha 88 anos e que deveria pagar a dívida em 96 prestações, cujo vencimento final se daria em 05/08/2022, quando teria 96 anos. Ainda que a procuração estivesse válida à época da contratação, conforme atestou a certidão de fls. 62, naquele momento sequer poderia ter sido cassada, pois além de não ser do conhecimento do inventariante, a falecida estava impossibilitada de fazê-lo, porque já estava acometida pelo mal de Alzheimer, além de outras patologias que comprometeram sua locomoção (vide relatório médico e foto da situação clínica datada de 09/12/2013, ou seja, 7 meses antes da contratação do empréstimo – fls. 352/355). Assim, sustenta ser evidente a falha na contratação do serviço, pois dada a idade avançada, era de rigor que a instituição financeira diligenciasse na busca do seu real consentimento.

Aduz que foi comprovado que a falecida não contraiu empréstimo e não autorizou qualquer pessoa a fazê-lo, já que inexistia autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa na procuração para tanto. Se o banco recorrido optou por conceder o crédito, sem as devidas cautelas, o fez por sua conta e risco. O que não se pode admitir é que valores não tomados pela falecida e por ela não autorizados, possam ser cobrados do espólio.

Prequestiona a negativa de vigência da Lei Federal, para fins de interposição de eventual recurso especial.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a procedência dos embargos monitórios, declarando-se extinta a obrigação, quer pelo falecimento da pensionista, quer pela imprestabilidade da procuração utilizada para concessão do empréstimo.

Contrarrazões às fls. 410/417. Preliminarmente, pleiteia o indeferimento da gratuidade judiciária ao apelante.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 372), o recurso foi processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 422).

É o relatório.

Da Justiça Gratuita:

Preliminarmente, afasto a impugnação da requerida em relação à gratuidade de justiça concedida à parte autora. Caberia à requerida demonstrar situação que justificasse o afastamento da presunção de hipossuficiência da parte autora, não bastando a simples impugnação, o que não fez.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

Cuida-se de ação de monitória ajuizada pelo Banco do Brasil

S/A., contra o espólio de Luzia Ramos Torre, relatando em que 19/08/2010, a requerida firmou com o requerente uma proposta/contrato de adesão a produtos e serviços, junto à agência 4849-6 do Banco do Brasil, conta corrente sob o nº 22.038-8 pela qual contratou as seguintes operações: conta especial, CDC automático e cartão. Na modalidade CDC automático – crédito direto ao consumidor, operação nº 835.260.232, contratado pela requerida, na data de 08/07/2014, o valor de R\$ 119.906,73, para ser pago em 96 prestações mensais e consecutivas, com taxas de juros de 1,94% ao mês, com vencimento final para 05/08/2022. Ocorre que, dado o vencimento da avença, não se dignou a requerida a saldar o débito, que aos 31/10/2018, alcançou o valor de R\$ 231.038,20. Contratos juntados às fls. 34/45.

Pretende o apelante a extinção da ação, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/1950. Contudo, não há que se falar em aplicação desta lei, já que foi revogada tacitamente pela Lei 8.112/90, ao regular integralmente a matéria, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1498200/PR, 3ª Turma, j. 05-6-2018; AgInt no REsp 1.564.784/DF, 1ª Turma, j. 06-6-2017; REsp 1.672.397/PR, 2ª Turma, j. 21-9-2017).

Nessa toada:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73.***

1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante.

3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com

ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou, inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico.

7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02).

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.498.200/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018 - gn)

Nesse sentido, é firma a jurisprudência do E. TJSP:

Apelação – Ação de cobrança – Crédito Direto ao Consumidor – BB Renovação Consignação – Sentença de procedência – Falecimento do devedor – Substituição processual pela única herdeira, cuja responsabilidade se limita ao quinhão que lhe cabe – Inteligência dos artigos 1792 do CC e 796 do CPC – Inaplicabilidade da Lei nº 1.046/50, revogada tacitamente pela Lei nº 8.112/90 – Entendimento do C. STJ e da jurisprudência deste Eg. TJSP – Ação de conhecimento e que caberá, portanto, ao credor, buscar a satisfação do crédito em cumprimento de sentença – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1026421-46.2019.8.26.0001; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 - gn)

Apelação. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Extinção da dívida em razão do falecimento do contratante. Descabimento. A morte do mutuário não extingue a obrigação contratual de empréstimo consignado. O artigo 16 da Lei 1046/50 que previa a extinção da dívida de empréstimo feito mediante garantia de consignação em folha foi revogado tacitamente, vez que não há referida previsão na Lei 10820/2003. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008422-35.2023.8.26.0003; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024 - gn).

Ação de cobrança Empréstimo consignado (BB Renovação Consignação) Mutuária falecida Demanda ajuizada em face dos herdeiros Sentença de procedência, indeferindo-se a justiça gratuita aos réus apelantes. Justiça gratuita - Hipossuficiência comprovada Presunção relativa não infirmada Requeridos reúnem condições de obter a justiça gratuita, de acordo com o art. 98, do CPC e art. 5º, LXXXIV, da CF Recurso provido. Cobrança - Contrato de empréstimo consignado contraído por mutuária falecida Pretensão dos réus herdeiros ao reconhecimento de ilegitimidade passiva Descabimento - Embora a Lei 1.046/50 não esteja mais em vigor, revogada que foi pela Lei 8.112/90, conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.498.200/PR (DJe de 07/06/2018), não sendo caso, portanto, de reconhecer-se a extinção do contrato de empréstimo consignado e consequente extinção da dívida Cobrança direcionada aos herdeiros, nos limites da herança transmitida, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, do C. Civil Certidão de óbito juntada aos autos no sentido de que a mutuária falecida deixou bens a inventariar Documento dotado de fé pública - Inexistência de prova de inventário negativo Legitimidade passiva dos herdeiros para figurar no polo passivo da ação Entretanto, embora possível a cobrança do contrato de empréstimo consignado em face dos herdeiros, deve-se respeitar as forças da herança, apurando-se na fase de cumprimento de sentença os bens partilháveis para fins de quitação da dívida Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012129-67.2021.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023 - gn).

A par disto, válida a procuração para a operação em questão,

como bem analisada pelo Juízo *a quo* (fls. 392). Os poderes outorgados eram suficientes para celebração do contrato, nos termos dos artigos 660 e 661 do Código Civil, uma vez que detalhada a representação perante os bancos, sendo autorizados os mais diversos tipos de movimentação bancária, bem como representar perante repartições públicas e realizar qualquer tipo de negócio jurídico.

Ainda, o instrumento, público, não continha prazo de validade. Mesmo com a alegada enfermidade que teria acometido a finada, indicada como causa da morte, o mandato não foi revogado.

Nem mesmo se tornou pública a alegada incapacidade negocial da finada, o que mandaria interdição, seu registro no assento de nascimento e, sobretudo, sua demonstração perante a Financeira. Não havia meio de a Financeira ter ciência da suposta incapacidade da requerida, atrelada meramente a atestado médico elaborado após a sua morte e no curso do processo, ou seja, em razão da ação.

Assim em função do artigo 689 do Código Civil: São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Nessa linha, a Financeira, tão-somente, forneceu exatamente o que lhe contratado pelo mandatário, ou seja, o empréstimo consignado. Outrossim, o importe foi liberado em conta da finada e nunca foi devolvido, nem pela inventariante, sem a mínima notícia, nem sequer, de tentativa de solução administrativa.

Nessa toada:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. Irresignação contra sentença de improcedência. Apelante que pretende a anulação da procuração outorgada por sua genitora a seu irmão, bem como de duas alienações imobiliárias escoradas em referido instrumento. Descabimento. Preliminares de prescrição, decadência e nulidade da sentença afastadas. Vício quanto à formalidade do ato não alegado na petição inicial. Inovação não admitida. Inteligência do art. 329, do Código Civil. **Autora que, a despeito de já manifestar sinais da doença à época da outorga dos poderes, era capaz para***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prática de atos da vida civil, conforme expressamente atestado pelo tabelião responsável pela lavratura do documento. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001149-34.2005.8.26.0300; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023 - gn)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Insurgência – Impossibilidade – Alegação da autora de que não houve autorização para seu filho realizar dois empréstimos consignados em seu nome - Contratação de empréstimo consignado realizada em nome da autora por seu filho, que dispunha de procuração outorgada por instrumento público, com amplos poderes – Contrato de mútuo plenamente válido e eficaz – Ausência de ato ilícito - Banco que agiu no exercício regular de direito – Artigo 188, I do CC/02 - Impossibilidade de reparação de danos de qualquer ordem - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002214-80.2017.8.26.0638; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019 - gn)

MONITÓRIA – Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - Sentença de procedência da ação monitória e improcedência dos embargos monitórios e reconvenção – Apelo dos embargantes – Contrato assinado eletronicamente (via mobile), com informações e sobre a forma de contratação – Incontroverso o crédito do recurso financeiro pelo Banco na conta do devedor (de cujus) – Alegação genérica de nulidade contratual por incapacidade em razão de idade avançada do contratante ou de possível fraude – Não acolhimento – Ausência de comprovação da incapacidade do devedor à época da contratação – Embargantes que instados a especificarem provas a produzir, quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis o prazo para postularem por eventual prova pericial documentoscópica digital para se aferir se a assinatura eletrônica via mobile se originou de aparelho pertencente ao falecido e cadastrado regularmente perante o Banco – Validade da contratação – Mantida a constituição do título executivo e a condenação dos embargantes ao pagamento do débito até o limite da herança (art. 796 CPC), bem como a improcedência dos embargos monitórios e o pleito reconvenicional – SENTENÇA MANTIDA, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1042172-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - gn)

CONTRATO DE MÚTUO Ação de cobrança Alegação de incapacidade do mutuário e de nulidade do contrato Contrato celebrado em 13/09/2006 e mutuário interditado em 14/05/2008
Inexistência de prova da incapacidade na data da contratação
Negócio jurídico válido Ação procedente Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0044162-05.2007.8.26.0562; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 06/03/2013 - gn)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora